



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 550/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 057, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 057, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao estabelecer com maior precisão as referências normativas internas aplicáveis ao parágrafo único do artigo 54 do projeto original, que trata do exercício de atividades no âmbito de políticas públicas de inclusão social ou de geração de renda. Na redação encaminhada pelo Executivo, o dispositivo mencionava equivocadamente o "inciso III e os §§ 3º a 6º do art. 12", quando a referência correta deveria remeter ao artigo 14 da mesma Lei Complementar.

A modificação proposta busca conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, harmonizando as referências aos incisos e parágrafos adequados que regulamentam o tema, facilitando a aplicação da norma pelos agentes fiscalizadores e pelos administrados, evitando interpretações conflitantes ou inexequíveis.

Ademais disso, não se verifica qualquer interferência em competências constitucionais privativas ou criação de despesas obrigatórias, mantendo-se a emenda nos limites do poder emendativo parlamentar.

Contudo, cabe ressaltar que, em análise técnica do texto proposto, verifica-se possível imprecisão na emenda quanto a indicação normativa contida no parágrafo único do artigo 54, quando faz menção "ao inciso III e dos §§ 3º a 5º do art. 14". Da leitura sistemática do projeto, infere-se que a intenção do nobre Vereador seria referir-se "nos termos do inciso III do §1º e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos §§ 3º a 5º do art. 14 desta Lei Complementar", haja vista a estrutura redacional do dispositivo mencionado e a necessidade de compatibilidade com as demais normas que tratam das condições gerais para exercício de atividades e utilização de logradouros públicos.

Desta forma, embora a emenda não apresente vícios constitucionais que impeçam sua tramitação, cabe às comissões competentes avaliar a correspondência técnica dos dispositivos mencionados, de modo a assegurar a coerência normativa e a adequada aplicação da legislação.

Diante das considerações apresentadas, observada a ressalva acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 057 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral